

PARECER DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.139, DE 2022, PELA COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.139, DE 2022

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para flexibilizar as condições de contratação e renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado YURY DO PAREDÃO

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.139, de 2022, composta de três artigos, altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para flexibilizar as condições de contratação e renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

No seu art. 1º, a MPV modifica o art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, alterando seu *caput* e adicionando ao artigo um § 6º. No *caput*, que antes previa determinadas condições para o Pronampe, passa a constar que as instituições financeiras participantes poderão formalizar e prorrogar operações de crédito no âmbito do Programa nos períodos e nas condições estabelecidos pela Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, observado o prazo máximo de setenta e dois meses para pagamento das operações.

A inserção do § 6º ao citado art. 3º prevê que, nesse prazo máximo de setenta e dois meses para pagamento das operações, não será



considerada a cobrança dos créditos inadimplidos e já honrados pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO) no âmbito do Pronampe.

O art. 2º da MP faz revogações: dos incisos I e II do *caput* e dos §§ 2º e 4º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020; do art. 2º da Lei nº 14.115, de 29 de dezembro de 2020, na parte em que altera o *caput* e o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020; dos arts. 3º e 4º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, sendo o art. 3º revogado na parte em que altera o *caput* e o § 4º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020; e dos arts. 13 e 14 da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, sendo o art. 13 revogado na parte em que altera o art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020.

Por fim, o art. 3º fixa esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 00377/2022 ME, assinada pelo Ministro da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, em 19/10/2022, afirma-se que a proposta é voltada à facilitação de acesso ao crédito às empresas endividadas, em decorrência de aumento da necessidade de financiamento em consequência de redução no faturamento verificada durante a vigência das restrições sanitárias da pandemia de Covid-19.

Argumenta o Poder Executivo que a extensão da pandemia e a guerra entre a Rússia e a Ucrânia teriam ampliado as restrições econômicas das empresas em volume superior ao inicialmente previsto. Em resposta a isso, o Pronampe, criado em 2020 e considerado exitoso pelo Poder Executivo, foi tornado permanente pela Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, tendo sido autorizada a reutilização dos recursos em novas garantias até dezembro de 2024 pela Lei nº 14.348, de 25 de maio de 2022, o que permitiu a previsão de mais de R\$ 50 bilhões em créditos nesse ano.

Afirma-se na EM que a característica essencial de socorro emergencial conferida pelo Programa em suas primeiras etapas vem dando lugar à utilização dos recursos em investimentos para fazer frente à retomada do consumo e ampliar a contribuição das micro e pequenas empresas ao crescimento nacional. Essa expansão de investimentos seria impedida pela redução da capacidade de pagamento dos tomadores, que teria sido em boa



parte consumida com os financiamentos já contratados e com o custeio das atividades durante o período de restrição sanitária.

Para retomar a capacidade de investimento das empresas nas condições favorecidas do Pronampe, entende o Poder Executivo que se deve possibilitar que as empresas prorroguem os créditos já contratados, abrindo margem para a contratação de novos financiamentos. Assim, pretende a MP prorrogar de 60 para 72 meses o prazo máximo para quitação dos financiamentos, mas deixar que o tomador e banco credor melhor ajustem o prazo da operação.

Igualmente, menciona-se que houve expansão assimétrica da carteira de crédito, com 76,2% dos recursos destinados a pequenas empresas, 23,6% aos microempresários e apenas 0,5% para os microempreendedores individuais. Defende-se que essa assimetria poderia ser compensada com aplicação de taxas de juros mais atrativas ao porte de empresa, no entanto, presume o Poder Executivo que a atual fixação em lei de teto máximo para a taxa juros do Pronampe limitaria a atuação da Sepec no tocante à correção dessa assimetria. Dessa maneira, a MP retira o limite superior que existia para os juros do Programa.

Resume o Poder Executivo que os requisitos legais de relevância são preenchidos em razão: do auxílio na preservação das empresas de pequeno e médio porte afetadas pelas medidas sanitárias de combate ao COVID-19; da preservação de empregos e redução da demanda de amparo por trabalhadores desempregados; e da contribuição das empresas para uma melhor velocidade na retomada econômica pós-covid.

Com respeito à urgência, alega-se que R\$ 30 bilhões dos R\$ 50 bilhões de recursos previstos para o Pronampe nos anos de 2022 e 2023 já foram utilizados nos três meses iniciais de reedição do Programa e que, caso não haja imediata correção das distorções identificadas, a revisão tardia dos critérios de distribuição dos recursos e do socorro às empresas endividadas prejudicaria a efetividade dessa política.

Em respeito ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, no dia da publicação da MPV sob exame no Diário Oficial da União, o seu texto



foi enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

Nos termos do art. 3º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, foram inicialmente apresentadas 16 Emendas de Comissão à MPV nº 1.139, de 2022, conforme apresentação a seguir.

Nº	Autor	Descrição
1	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Altera o art. 3º da Lei nº 13.999/2020 e define, de fato, nova redação para o § 6º desse artigo, indicando prazo de até 72 meses para o pagamento, dos quais até 12 meses poderão ser de carência com capitalização de juros, enquanto passa para um § 7º, inserido nesse artigo, a redação dada pela MP ao § 6º.
2	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Inclui na MP um art. 1º-A que determina que as empresas que prorrogarem as linhas de crédito no âmbito do Programa não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.
3	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Mantém <i>caput</i> do o art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, com o texto da MP, adicionando trecho com a previsão de que haverá parâmetros a serem observados nas operações de crédito do Pronampe. Altera dispositivos das revogações da MP para retornar ao <i>caput</i> do citado art. 3º o inciso I, que previa taxa de juros de Selic mais 6%.
4	Deputado Federal Aelton Freitas (PP/MG)	Inclui artigo na MP para inserir inciso no art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com o intuito de desonerar da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a importação e a receita bruta de venda no mercado interno de pré-misturas próprias para fabricação de pão à base de mandioca e seus derivados classificadas nos códigos 1901.20.00 e 1905.90.90.



Nº	Autor	Descrição
5	Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	Inclui Capítulo II-C e art. 3º-B na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para prever programa de parcelamento junto ao Pronampe, com base nos parâmetros definidos pela Sepec. Esse programa permitirá desconto mínimo de 30% e desconto máximo de até 90% nos encargos e juros de mora, tendo como referência para a aplicação desses descontos a situação econômica e financeira do inadimplente. Ademais, as pessoas jurídicas que participarem desse programa não poderão reduzir quadro de prestadores de serviço com ou sem vínculo trabalhista por 6 meses a partir do momento em que nele ingressarem.
6	Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	Inclui §§ 7º e 8º no art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para estipular condições para as operações de crédito no âmbito do Pronampe: taxa máxima de juros de 6% ao ano nas operações contratadas em 2022 e em 2023; taxa máxima de juros limitada a 80% do valor da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) nas operações contratadas de 2024 em diante; e carência mínima de 12 meses para o início do pagamento das parcelas do financiamento. Além disso, estabelece que a prorrogação das operações prevista no <i>caput</i> do artigo será acompanhada desconto mínimo de 6 pontos percentuais nas taxas de juros contratadas cujo valor exceda 12% ao ano.
7	Deputado Federal Geninho Zuliani (UNIÃO/SP)	Teor idêntico ao da Emenda nº 4.
8	Deputado Federal Helder Salomão (PT/ES)	Insere § 7º no art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para fixar que a liquidação dos contratos com antecipação de totalidade das parcelas vincendas será possível com o desconto mínimo de 40% do valor total o saldo devedor.



Nº	Autor		Descrição
9	Deputado Helder (PT/ES)	Federal Salomão	Altera o <i>caput</i> e o § 6º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para firmar, nesses dois dispositivos, que o prazo para o pagamento das operações total máximo será de noventa e seis meses. No <i>caput</i> do art. 3º também determina que, ao invés de poderão, as instituições participantes deverão formalizar e prorrogar operações de crédito no âmbito do Pronampe nos períodos e nas condições estabelecidos pela Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia.
10	Deputado Helder (PT/ES)	Federal Salomão	Insere os §§ 7º e 8º no art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para prever que os contratos com pagamentos de parcelas em dia e pagos até a data de vencimento dessas parcelas farão jus a um abono por adimplência de 15% sobre o valor da parcela devida e que somente terão direito a esse abono as empresas que estiverem quites com suas obrigações tributárias.
11	Deputado Reginaldo (PT/MG)	Federal Lopes	Insere o art. 9º-A na Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, com o objetivo de definir que, em caso de mudança de sócio proprietário da empresa contratante da operação, deverá ser aceita solicitação de substituição de avalista a critério do contratante.
12	Deputado Reginaldo (PT/MG)	Federal Lopes	Insere § 7º no art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para estipular que a liquidação dos contratos com antecipação de totalidade das parcelas vincendas será possível com o desconto mínimo de 40% do valor total o saldo devedor.
13	Deputado Reginaldo (PT/MG)	Federal Lopes	Teor idêntico ao da Emenda nº 10.
14	Deputado Reginaldo (PT/MG)	Federal Lopes	Teor idêntico ao da Emenda nº 9.
15	Deputado Helder (PT/ES)	Federal Salomão	Teor idêntico ao da Emenda nº 11.
16	Deputado Aelton Freitas (PP/MG)	Federal	Teor idêntico ao da Emenda nº 4.



Ressalte-se que a MPV sob exame está sendo instruída perante o Plenário, em caráter excepcional, por força do parágrafo único do art. 2º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, em vigor enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da Covid-19.

Nesse contexto, passamos a proferir o parecer de Plenário, em substituição à Comissão Mista, no tocante à Medida Provisória nº 1.139, de 2022, e às Emendas de Comissão a ela apresentadas.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Julgamos que a Medida Provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal, conforme indicado pelo Poder Executivo.

Como se depreende da Mensagem do Presidente da República e da Exposição de Motivos que lhe segue, os fundamentos da relevância justificam-se em razão: do auxílio na preservação das empresas de pequeno e médio porte afetadas pelas medidas sanitárias de combate ao COVID-19; da preservação de empregos e redução da demanda de amparo por trabalhadores desempregados; e da contribuição das empresas para uma melhor velocidade na retomada econômica pós-Covid.

Com respeito à urgência, defende o Poder Executivo que nos três meses iniciais de reedição do Pronampe em 2022 já foram utilizados R\$ 30 bilhões dos R\$ 50 bilhões de recursos previstos para o Programa nos anos de 2022 e 2023. Além disso, argumenta que, caso não haja imediata correção do prazo de pagamento pela expansão desse prazo e da assimetria na distribuição de recursos por meio do fim do teto de juros, a revisão tardia dos



critérios de distribuição dos recursos e do socorro às empresas endividadas prejudicaria essa política.

II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por Medida Provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange às Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, consideramos que as seguintes Emendas são inconstitucionais, porque afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, pelo qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MPV por meio de emendas parlamentares: Emendas nºs 4, 7 e 16.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.139, de 2022, e as Emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV e nas Emendas a ela apresentadas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA



Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.139, de 2022, e das Emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, não se vislumbrou desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

II.2 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, que altera a legislação do Pronampe, que constitui Programa de iniciativa parlamentar muito relevante para os pequenos negócios em nosso País.

Entendemos que é necessário realmente ampliar a previsão de prazo máximo e flexibilizar algumas condições para as operações de crédito no âmbito do Pronampe. Após discussão e estudos aprofundados com diversos setores interessados no Programa, especialmente de micro e pequenas empresas, e com o Governo Federal, além de reflexão sobre as sugestões dos colegas parlamentares, chegamos à conclusão de que há espaço para apresentar um Projeto de Lei de Conversão com o intuito de robustecer o Pronampe.

Nesse contexto, concordamos com diversas Emendas dos nobres colegas deste Parlamento. Somos pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, que tratam de condições mais favoráveis ou importantes para o aprimoramento do Programa.

Ademais, apresentamos também outras alterações relevantes ao Pronampe, para prever regras para a declaração de faturamento durante o período de janeiro a abril nos sistemas da Receita Federal do Brasil, retorno à taxa de juros máxima correspondente à taxa Selic + 6%, carência mínima de 12 meses e aumento de prazo para as empresas com o Selo Emprega + Mulher.

Igualmente, prevemos ampliar em um ano o prazo para a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), o que beneficiará muitas micro e pequenas empresas.



Nesse diapasão, pretendemos também facilitar o fomento à ciência e tecnologia, que é central para o desenvolvimento das micro e pequenas empresas, por meio de alteração da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007. Também pretendemos alterar a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para aprimorar o Programa Emergencial de Acesso a Crédito

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.139, de 2022;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.139, de 2022, e das Emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva das Emendas nºs 4, 7 e 16, as quais consideramos ser inconstitucionais;

c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.139, de 2022, e das Emendas apresentadas perante a Comissão Mista; e

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.139, de 2022, na forma do Projeto de Lei de Conversão que ora apresentamos;

d.2) pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 apresentadas perante a Comissão Mista; e

d.3) pela rejeição das demais Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Relator



2023-983



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.139, DE 2022

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2023

(Medida Provisória nº 1.139, de 2022)

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, e a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para flexibilizar e aprimorar as condições de contratação e renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, bem como para ampliar prazo para a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), facilitar o fomento à ciência e tecnologia e aprimorar o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, e a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para flexibilizar e aprimorar as condições de contratação e renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, bem como para ampliar prazo para a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), facilitar o fomento à ciência e tecnologia e aprimorar o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.



Art. 2º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

.....

.

§ 1º-A Para concessão de crédito no âmbito do Pronampe durante o período de janeiro a abril, quando o cronograma de entrega do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ nos sistemas da Receita Federal do Brasil ainda está em aberto, será permitido às instituições financeiras aceitarem a declaração de faturamento dos contratantes do programa relativa ao ano calendário imediatamente anterior ao que está sendo entregue à Receita Federal do Brasil neste período.

.....

.

§ 3º As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo que contratarem ou prorrogarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no último dia do ano anterior ao da contratação da linha de crédito ou, quando houver, da prorrogação dessa linha, no período compreendido entre a data da contratação e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

.....” (NR)

“Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar e prorrogar operações de crédito no âmbito do Pronampe nos períodos e nas condições estabelecidos pela Secretaria das Micro e Pequenas Empresas e Empreendedorismo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, observado o prazo total máximo de setenta e dois meses para pagamento das operações e os seguintes parâmetros:

.....

.

IV – carência mínima de até doze meses para o início do pagamento das parcelas do financiamento.

.....

.

§ 4º Ato do Secretário de Micro e Pequenas Empresas e Empreendedorismo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços de que trata o *caput* deste artigo



definirá também a taxa de juros aplicável à linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe, observado o máximo previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

§

5º

.....

.

II – prazo de setenta e dois meses para o pagamento.

§ 6º No prazo total máximo de setenta e dois meses para pagamento das operações, nos termos do *caput* deste artigo, não será considerada a cobrança dos créditos inadimplidos e já honrados pelo FGO no âmbito do Pronampe.” (NR)

Art. 3º Os arts. 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas em até 1 (um) ano após a entrada em vigor da nova redação do presente artigo, aplicam-se as disposições deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 4º Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento ficam autorizados a realizar, uma única vez, em até 1 (um) ano após a entrada em vigor da nova redação do presente artigo, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e os novos encargos passarão a ter validade a partir da data de sua formalização por meio de aditivo ao contrato.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

.

§

2º

I – juros remuneratórios equivalentes à Taxa Referencial – TR recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;



.....
.
§ 4º O disposto no inciso I do § 2º se aplica aos saldos devedores dos contratos de empréstimos firmados anteriormente à data de vigência deste dispositivo e com execução em curso.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º

.....
.
§ 2º Somente serão elegíveis à garantia do Peac-FGI as operações de crédito que observarem as seguintes condições:

.....
.
§

3º

I – prazo de carência de, no mínimo, 6 meses e, no máximo, 18 (dezoito) meses;

II – prazo total da operação de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 72 (setenta e dois) meses;

.....” (NR)

“Art.

5º

.....
.
§ 10. Ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC definirá os limites e os critérios de alavancagem aplicáveis ao Peac-FGI.” (NR)

“Art.

6º

.....
.
§ 5º Para as garantias concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, a comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009, será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2024 e será limitada à comissão pecuniária vigente para o FGI Tradicional.” (NR)

Art. 6º Ficam revogados:



I – o inciso II do *caput* e o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;

II – o art. 2º da Lei nº 14.115, de 29 de dezembro de 2020, na parte em que altera o *caput* e o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;

III – da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021:

a) o art. 3º, na parte em que altera o *caput* do art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020; e

b) o art. 4º;

IV – da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021:

a) o art. 13, na parte em que altera o art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020; e

b) o art. 14; e

V – da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020:

a) os §§ 4º e 9º do art. 5º; e

b) o § 9º do art. 8º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Relator

2023-983

